



**À Autoridade Competente / Pregoeira da Prefeitura Municipal
de Mangaratiba**

Pregão Eletrônico nº 02/2026

JLDX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.866.449/0001-91, com sede na Rua Adriano Augusto Pereira, nº 77, Galpão, Bairro Engenho, Itaguaí/RJ, CEP 23820-000, representada por seu procurador, conforme instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO (art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e edital)

contra a decisão que inabilitou a empresa recorrente e habilitou a empresa Paulo Sergio Vianna dos Santos Serviços, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1) Tempestividade e cabimento

A Recorrente manifesta, tempestivamente, seu recurso administrativo, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que inabilitou a empresa JLDX Soluções Integradas Ltda., proferida de forma sumária pela Pregoeira, conforme registrado na sessão pública do certame.



A decisão recorrida é ato administrativo passível de controle, porquanto encerra juízo definitivo sobre a habilitação da licitante, com inegável prejuízo à competitividade e à ampla defesa.

2) Síntese do ato recorrido

Em 02/02/2026, às 14h, a Recorrente encaminhou integralmente a documentação de habilitação, conforme solicitado no chat do sistema, sem que houvesse qualquer requisição de documentação técnica complementar, nos termos dos itens 13.54 e 13.55 do edital .

Apenas 18 minutos depois, às 14h23, a empresa foi sumariamente inabilitada, sem abertura de diligência, sob os seguintes fundamentos:

- (i) apresentação de certidão de falência emitida pela Capital do Estado, e não pela comarca da sede da empresa;
- (ii) suposta ausência da documentação prevista no item 13.28;
- (iii) alegada incompletude do item 13.30 (balanço);
- (iv) suposto descumprimento de exigências técnicas constantes dos itens 10.2 e 10.3 do Termo de Referência.

Ocorre que todos esses fundamentos são juridicamente equivocados, além de contrários ao edital e à Lei 14.133/2021, conforme se demonstrará.

Para agravar o quadro, às 14h30, a Administração passou a analisar documentação técnica de outro licitante, e às 15h53 foi juntado ofício da Secretaria requisitante concordando com a habilitação do licitante



Paulo Sérgio Vianna dos Santos Serviços, que acabou declarado vencedor, sem sequer ter apresentado proposta readequada, exigida expressamente pelo edital.

3) Da Nulidade Da Inabilitação Por Ausência De Diligência (Formalismo Moderado)

3.1. Certidão de falência – possibilidade e dever de diligência

A inabilitação fundada na alegação de que a certidão de falência foi emitida pela Capital do Estado, e não pela comarca da sede da empresa, não poderia ensejar inabilitação direta, pois se trata de vício formal plenamente sanável.

O próprio edital prevê expressamente a possibilidade de diligência na fase de habilitação (itens 13.3 e 13.4) , em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de sanear falhas formais que não alterem a substância dos documentos.

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO –POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos . Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado . A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura,



teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avareza . 3. Remessa necessária desprovida. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50017646820218240126, Relator.: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 22/02/2022, Quinta Câmara de Direito Público)

Além disso, é prática administrativa consolidada a aceitação de certidões emitidas pela Capital do Estado quando o sistema judiciário é unificado, o que reforça a desproporcionalidade da decisão.

3.2. Item 13.28 – exigência abusiva e desnecessária

A exigência prevista no item 13.28 do edital, consistente na apresentação de declaração da autoridade judiciária relacionando distribuidores, não pode ser interpretada de forma absoluta, sobretudo quando a certidão de falência apresentada contém código de autenticação e identificação clara do órgão emissor.

A interpretação adotada pela Pregoeira:

- viola o princípio da razoabilidade;
- afronta o formalismo moderado;
- cria ônus desnecessário e desproporcional ao licitante.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. No entanto, sem descuidar das regras



estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório. 4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC: 50015635320244047113 RS, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 27/06/2025, SECRETARIA DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, Data de Publicação: 27/06/2025)

3.3. Item 13.30 – equívoco manifesto quanto ao balanço

A alegação de que a documentação econômico-financeira estaria incompleta revela total desconhecimento da regra editalícia e legal.

A empresa foi constituída no ano de 2024, razão pela qual:

- não está obrigada a apresentar balanço de dois exercícios;
- apresentou corretamente o balanço do último exercício (2024) e a Demonstração do Resultado do Exercício, exatamente como autoriza o item 13.31 do edital, em consonância com o art. 69, §6º, da Lei nº 14.133/2021 .

Necessário, pontuar, que a transmissão do balanço de 2025 ainda não foi realizada, tendo em vista não ter se encerrado o prazo para tanto.



Portanto, a motivação utilizada é juridicamente inexistente.

4) Da Ilegal Exigência De Documentação Técnica Não Solicitada

A decisão recorrida também se fundamenta em suposto descumprimento dos itens 10.2 e 10.3 do Termo de Referência, relativos a exigências técnicas (tripulação, embarcação etc.).

Todavia, o próprio edital é categórico ao dispor que:

- a documentação técnica complementar somente deve ser apresentada quando solicitada (item 13.54);
- quando exigida, deve haver análise por profissional qualificado, com relatório técnico formal, nos termos do item 13.55 .

Nada disso ocorreu no caso da JLDX:

- não houve solicitação formal de documentação técnica;
- não houve análise técnica por servidor habilitado;
- não existe relatório técnico que sustente a inabilitação.

A única exigência técnica para a habilitação era o atestado de capacidade técnica, o qual foi regularmente apresentado.

5) Do Tratamento Desigual E Da Quebra Da Isonomia

Causa extrema estranheza que:

- a JLDX tenha sido inabilitada em 18 minutos, sem diligência;
- outro licitante tenha tido sua documentação técnica analisada posteriormente;



- tenha sido declarado vencedor sem apresentação de proposta readequada, em afronta direta ao item 12.2 do edital .

Tal conduta viola frontalmente:

- o princípio da isonomia;
- o devido processo administrativo;
- a vinculação ao instrumento convocatório.

6) Da Irregularidade Na Habilitação Do Licitante Declarado Vencedor (Fgts Vencido E Ausência De Proposta Readequada)

Não bastassem as ilegalidades já apontadas, verifica-se grave violação às regras editalícias e ao princípio da isonomia no tratamento conferido ao licitante Paulo Sérgio Vianna dos Santos Serviços, declarado vencedor do certame.

Conforme se extrai dos autos e dos registros da sessão pública, a Certidão de Regularidade do FGTS apresentada pelo referido licitante encontrava-se vencida em 28/01/2026, ou seja, antes mesmo da data da sessão e da fase de habilitação, circunstância que, por si só, impede o reconhecimento da regularidade fiscal, nos termos do edital e da legislação vigente.

Ocorre que, diferentemente da Recorrente, ao licitante vencedor não foi exigida a atualização da documentação, tampouco foi registrada qualquer diligência formal para saneamento da irregularidade, o que evidencia tratamento desigual e seletivo, vedado pelo ordenamento jurídico.

A situação se agrava pelo fato de que o licitante vencedor não apresentou proposta readequada, embora tal providência seja



expressamente exigida pelo edital como condição para o regular prosseguimento do certame após o encerramento da fase de lances.

Nesse contexto, ainda que se admitisse a possibilidade de saneamento da certidão de FGTS vencida, tal regularização deveria necessariamente estar vinculada à apresentação da proposta readequada, momento procedimental em que se exige a atualização e a coerência de toda a documentação do licitante.

Assim, ao:

- (i) dispensar o licitante vencedor da apresentação de proposta readequada; e
- (ii) aceitar documentação fiscal vencida, sem exigir atualização ou formalizar diligência,

a Administração violou frontalmente:

- o princípio da isonomia;
- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- o devido processo administrativo;
- e a própria lógica procedimental da Lei nº 14.133/2021.

É inadmissível que a Recorrente tenha sido sumariamente inabilitada em 18 minutos, sem diligência, por supostas falhas formais sanáveis, enquanto outro licitante teve documentação vencida tolerada e obrigações editalícias dispensadas, culminando em sua declaração como vencedor.

6.1. Do descumprimento do item 12.2 e seguintes do edital – ausência de proposta readequada



Cumprir destacar, ainda, que a condução do certame pela Pregoeira desrespeitou frontalmente o procedimento estabelecido no item 12.2 e seguintes do edital, os quais determinam, de forma expressa, que o licitante melhor classificado após a fase de lances deve, obrigatoriamente, apresentar proposta readequada, ajustada ao último lance ofertado, como condição para o regular prosseguimento do certame.

No caso concreto, o licitante declarado vencedor não apresentou proposta readequada, limitando-se à análise de documentação anteriormente existente, circunstância que não poderia ser chancelada pela Administração, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia. Ao declarar vencedor licitante que não cumpriu etapa procedimental essencial prevista no edital, a Pregoeira afastou-se do rito obrigatório, maculando o julgamento e comprometendo a validade dos atos subsequentes, uma vez que a ausência de proposta readequada impede a confirmação formal das condições finais da contratação, inclusive quanto aos valores, prazos e demais elementos essenciais.

Tal cenário reforça a necessidade de anulação dos atos de habilitação e julgamento, com a consequente reavaliação da habilitação da Recorrente, sob pena de convalidação de flagrante ilegalidade.

7) Do Pedido:

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;



- b) a anulação da decisão que inabilitou a empresa JLDX Soluções Integradas Ltda.;
- b) a reabertura da fase de habilitação, com oportunização de diligência, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;
- d) subsidiariamente, a anulação dos atos subsequentes, inclusive da declaração de vencedor;
- e) o regular prosseguimento do certame, com observância estrita do edital;
- f) a juntada do presente recurso aos autos do processo administrativo;
- g) Na remota hipótese de manutenção da inabilitação da JLDX, o que se admite apenas por argumentar, requer-se, em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital, que seja igualmente inabilitado o licitante Paulo Sérgio Vianna dos Santos Serviços, em razão das irregularidades objetivas e não sanadas, consistentes em: 1) ausência de apresentação de proposta readequada, exigida expressamente pelo edital após o encerramento da fase de lances, nos termos do item 12.2 do instrumento convocatório; 2) apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS vencida em 28/01/2026, portanto sem validade na fase de habilitação, em afronta às exigências editalícias e legais de regularidade fiscal.
- H) Que seja declarado fracassado o certame, com a adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive eventual republicação do edital, observados os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.



Protesta-se, desde já, pela adoção das medidas cabíveis perante os órgãos de controle, caso mantida a ilegalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre – RS, 05 de fevereiro de 2026.

DR. LUCAS MADSEN HANISCH

OAB/RS 89.752

MADSEN HANISCH – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB/RS 10.759



AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA
 BRAZILIAN MARITIME AUTHORITY
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS
 DIRECTORATE OF PORTS AND COASTS

DADOS PESSOAIS
 (Personal Records)

Nº Inscrição: 383P2022000033

(Registration N°)

Nome: YAGO DA SILVA CARPES PASCOAL

(Name)

Data de Nascimento: 11/06/2003

(Date of Birth) (dd/mm/yyyy)

Cor dos Olhos: CASTANHO

(Eye Color) BROWN

Mãe / Pai: LUCIENE DOS SANTOS SILVA

(Mother / Father)

Categoria: MARINHEIRO AUXILIAR DE CONVÊS

(Category) ASSISTANT ORDINARY DECK SEAMAN

Nível: 1

(Level)

OM de Emissão: Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá

(Emission Office)

Data de Emissão: 10/01/2022

(Issued On) (dd/mm/yyyy)

Nacionalidade: Brasileira

(Nationality)

Naturalidade: RJ

(Naturality)

CIR: 9461578

CPF: 15828601733



13/11/2021

Agilberto Barbosa Junior
 AGILBERTO BARBOSA JUNIOR
 Capitão-Tenente (AA)

Assinatura/Nome do Oficial ou Funcionário autorizado

(Signature/Stamp of duly authorized official) 461777

73809732749319488352186898676197216



CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR)
 (Seaman's Record Book)

AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA
 (Brazilian Maritime Authority)
 DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS
 (Directorate of Ports and Coasts)

Yago da Silva Carpes Pascoal
 Assinatura do aquaviário / válida somente quando assinada
 (Signature / Not valid unless signed by holder)

Polegar Direito
 (Right thumb)



CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR)
 (Seaman's Record Book)

AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA
 (Brazilian Maritime Authority)
 DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS
 (Directorate of Ports and Coasts)

CURSOS E CERTIFICAÇÕES (Courses / Special Qualifications)



073809732759819488352196898676197216

Nº Inscrição: (Registration Nº)
383P2022000033

Certificado Nº (Certificate Number)
383-22-00005

Curso (Course): CURSO DE FORMAÇÃO DE AQUAVIÁRIOS - MARINHEIRO AUXILIAR
DE CONVÉS E MARINHEIRO AUXILIAR DE MÁQUINAS / SEAFARERS FORMATION

Órgão de Realização: (Place of Realization)

Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruça

De acordo com a Convenção STCW 78/95 (In accordance with STCW 78/95 Convention)
NHN

Data de Emissão: (Issued on) (dd/mm/yyyy) 10/01/2022



AGILBERTO BARBOSA JUNIOR

Capitão-Tenente (AA) (Lieutenant)

Assinatura/Nome do Oficial Autorizado (Signature/Stamp of duly authorized official)

Nº 699.517

MARINHA DO BRASIL MARINHA DO BRASIL MARINHA DO BRASIL MARINHA DO BRASIL MARINHA DO BRASIL MARINHA DO BRASIL MARINHA DO BRASIL MARINHA DO BRASIL MARINHA DO BRASIL MARINHA DO BRASIL

